



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.000742/97-94
Recurso nº : 118.643
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : BMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ - Belo Horizonte/MG
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.665

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IRPJ - De acordo com o entendimento exarado em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser considerado, até o período-base de 1991, o IRPJ como lançamento por declaração e ser contado o prazo de decadência a partir da entrega da respectiva declaração.

MULTA REGULAMENTAR – ART. 723 DO RIR/80 – IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DO LALUR – PREVISÃO DE PENALIDADE ESPECÍFICA – Se no prazo de 2 meses, e com base nas informações e elementos prestados pelo contribuinte, o fisco apurou erro e lançou o tributo, não se pode exigir a penalidade genérica do art. 723 do RIR/80 por descumprimento de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento pelo fisco das condições do fato gerador, nem por ter preenchido incorretamente o LALUR, já que a discrepância se deve em função da própria ação fiscal. Ademais, havendo previsão específica para a infração cogitada (RIR/80, art. 728, parágrafo 1º), não se deve aplicar a norma genérica do art. 723.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13603.000742/97-94
Acórdão nº : 108-05.665



JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13603.000742/97-94
Acórdão nº : 108-05.665

Recurso nº : 118.643
Recorrente : BMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multa pela inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento pelo fisco de condições essenciais da ocorrência do fato gerador, preenchimento incorreto do Livro de Apuração de Lucro Real, apuração do saldo da conta de correção monetária IPC/BTNF, relativamente ao exercício de 1992, no valor de R\$ 80,80.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, foi averiguada a correção monetária IPC/BTNF da empresa fiscalizada, retificado o resultado apurado e lavrado auto de infração específico, na mesma época.

A fiscalização, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, teve início em 12/3/97 com a intimação para que fossem atendidos os 21 itens dela constantes. A empresa apresentou sua resposta em 9/4/97, e, em 18/4/97, foi efetuada nova intimação para esclarecimentos específicos dos itens da primeira intimação, o que foi atendido em 25/4/97 com explicações e documentos que vão das fls. 38 a 433. A notificação do auto de infração ocorreu no dia 14/5/97.

A impugnação trouxe argumentos relativos às faltas apontadas no auto de infração em que se exige pagamento de IRPJ, apenas.

Na decisão monocrática, o Delegado Julgador mencionou que o auto de infração deste processo se refere à multa regulamentar, e que a outra autuação que deu origem ao processo n.º 13603.000743/97-57 de certo levou a impugnante a apresentar mesmas razões em ambos os recursos, e manteve a exigência.

Processo nº : 13603.000742/97-94
Acórdão nº : 108-05.665

Foram juntados aos autos três recursos, todos com o mesmo número de processo, porém só um deles se refere ao tema do auto de infração inaugural; os dois outros referem-se a Finsocial e PIS.

No recurso que guarda *relação com tema em apreço*, argumentou-se que decaiu o direito de lançar considerando o IRPJ como lançamento por homologação, já que a intimação ocorreu em 14/5/97 e se refere ao ano-base de 1991, e que as obrigações acessórias exigidas decorrem de erro no LALUR. Citou jurisprudência deste Conselho que dispensou a multa prevista no art. 723 no RIR/80 diante de alterações no LALUR sofridas por ação fiscal.

As fls. 584/588 está juntada a decisão judicial prolatada pela Juíza Federal da 19ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em que se concedeu a segurança para assegurar o direito de recorrer a este Conselho, independentemente do depósito prévio previsto no art. 32 da MP 1.621-30.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

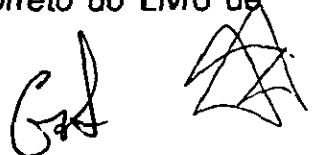
O recurso apresenta os requisitos necessários para sua admissibilidade.

A questão preliminar de decadência exige que se defina, antes de tudo, se o IRPJ é um lançamento por homologação ou por declaração. No meu entendimento, como a maioria desta 8ª Câmara, trata-se de lançamento por homologação. Entretanto, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou no sentido de que, ao menos para os períodos-base até 1991 (que é o caso), o lançamento do IRPJ é dos classificados como por declaração, desse modo deve ser considerado por medida de economia processual.

Assim, a contagem do prazo para que a Fazenda possa lançar tributo tem início a partir da data da entrega da declaração. Considerando que a entrega da DIRPJ do exercício de 1992 ocorreu em 14/5/92 (fl. 423), a notificação do auto de infração ocorreu exatamente no último dia do prazo decadencial, ou seja, 14/5/97.

Dessa forma, inclinando-me ao entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, porém com a ressalva de que é aplicável apenas a períodos-base até 1991, afasto a preliminar de decadência, e passo ao exame do mérito.

São duas as motivações da multa: (a) inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento pelo fisco de condições essenciais da ocorrência do fato gerador, e (b) preenchimento incorreto do Livro de



Processo nº : 13603.000742/97-94
Acórdão nº : 108-05.665

Apuração de Lucro Real, apuração do saldo da conta de correção monetária IPC/BTNF.

Quanto à primeira, acredito não ter havido descumprimento da obrigação acessória de prestar informações e documentos ao fisco, porque a ação de fiscalização teve início, como consta do Relatório, em 12/3/97 e o auto de infração é de 14/5/97, sendo que a recorrente atendeu às duas intimações desse período. Isto é, em pouco mais de 60 dias a fiscalização procedeu à fiscalização da empresa, que culminou com auto de infração da ordem de 5 milhões de UFIR. Portanto, não é razoável supor que tenha ocorrido obstrução à fiscalização.

Quanto à segunda, também não pode sustentar a exigência da multa para infração ao Regulamento sem penalidade específica (art. 723 do RIR/80). Com efeito, a infração pelo preenchimento incorreto do LALUR decorre da verificação do fisco relativa à apuração da conta de correção monetária, e não de transcrição incorreta do que o contribuinte apurou. Por outras palavras, tendo havido alterações nas apurações do contribuinte, não pode este ser apenado por tal alteração promovida pelo fisco não constar de seus livros, ainda mais quando a apuração do lançamento de ofício se baseou nos elementos fornecidos pela própria empresa.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes assim se manifesta:

PENALIDADES - MULTA POR ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - É inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 ao fundamento de que a pessoa jurídica inobservou as normas de escrituração do LALUR, se a Fiscalização, ao celebrar o lançamento de ofício, se utiliza de elementos extraídos da própria escrituração fiscal e comercial, cuja matéria tributável foi constituída mediante ajuste ao lucro real, nos termos do disposto no artigo 387 do RIR/80. (Acórdão nº 107-04.225)

PENALIDADES - MULTA POR ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - É inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 ao fundamento de que a pessoa jurídica escriturava o livro Diário por partidas mensais sem possuir livros auxiliares com registros analíticos, quando a Fiscalização, ao celebrar o lançamento de ofício, se utiliza de elementos extraídos da própria contabilidade, cuja base impositiva é constituída pelo lucro real, nos termos do disposto no artigo 387 do RIR/80. Trata-se de hipótese normatizada pelo artigo 399, inciso I, do referido regulamento, cuja consequência fiscal é o arbitramento do lucro. (Acórdão nº 107-03.639)

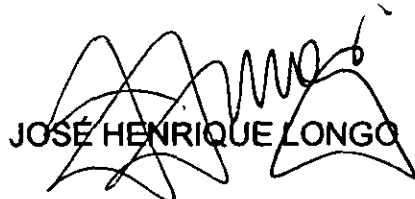


Processo nº : 13603.000742/97-94
Acórdão nº : 108-05.665

Demais disso, havendo previsão específica para a suposta infração (RIR, art. 728, parág. 1º), não se deve pretender aplicação de norma genérica de penalidade constante do art. 723.

Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência e julgo procedente o recurso voluntário para cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


JOSE HENRIQUE LONGO

